

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLOS VINICIUS DA SILVA FRANCO**

**A MOROSIDADE JUDICIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

**RUBIATABA/GO
2020**

CARLOS VINICIUS DA SILVA FRANCO

**A MOROSIDADE JUDICIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

RUBIATABA/GO

2020

CARLOS VINICIUS DA SILVA FRANCO

**A MOROSIDADE JUDICIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO
PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 13 / 07 / 2020

**Especialista em Direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldino
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus e aos meus pais: Walteir e Cecília, por serem essenciais em minha vida, pelo apoio e não medirem esforços para que esse sonho se tornasse realidade. À minha avó Jaci, que sempre cuidou de mim com muito amor, carinho e acreditando no meu potencial, ao meu avô João Franco (in memoriam) que sempre me apoiou e fez com que eu nunca desistisse dos meus sonhos. A minha namorada Thais e meu irmão Eduardo que me acompanhou nessa jornada ficando ao meu lado. E por fim, meu orientador Fernando Hebert, que com sua ajuda auxiliou para que esse trabalho fosse concluído com êxito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me concedido a vida, saúde e força de vontade para chegar até aqui e concluir o curso de graduação em Direito com êxito.

Agradeço aos meus professores que foram seres humanos primordiais para a transmissão de seus conhecimentos e colaboraram para o meu desempenho ao longo do curso.

Estendo os cumprimentos à Instituição de Ensino: Faculdade Evangélica pelo ensino de qualidade prestado.

Finalmente, e não menos importante, agradeço ao meu orientador, professor Fernando Hebert que não mediu esforços para a concretização desse trabalho - obrigado pelo incentivo, por acreditar na minha ideia, e por fortalecer esse trabalho com seus nobres conhecimentos.

RESUMO

O objetivo dessa monografia é realizar um estudo sobre a Morosidade Judicial e a Burocratização do Procedimento de Adoção no Brasil. Busca com esse tema chegar a uma conclusão sobre o processo de adoção brasileiro, sobretudo, como ele acontece, haja vista que a questão burocrática sempre foi um aspecto que atrapalhou a concretização da adoção por aqueles que assim desejavam. Posto isto, a problemática dessa monografia é: os critérios para o deferimento da colocação em família substituta prejudicam o direito à adoção e à convivência familiar da criança ou adolescente que aguarda em abrigo para adoção? Esse tema será analisado a partir do Código Civil vigente, assim como demais legislações da adoção. Acredita-se que empregando a metodologia de pesquisa dedutiva ao final do trabalho será alcançado os objetivos bem como respondida a problemática. Esse trabalho será composto por três capítulos.

Palavras-chave: Adoção. Burocracia. Prejuízos.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to conduct a study on the slowness of the adoption process in Brazil. With this theme, it seeks to reach a conclusion on the Brazilian adoption process, above all, as it happens, given that the bureaucratic issue has always been an aspect that hindered the adoption of adoption by those who so desired. That said, the problem with this monograph is: do the criteria for granting placement in a substitute family affect the right to adoption and family life of the child or adolescent who is waiting for adoption? This theme will be analyzed based on the current Civil Code, as well as other adoption legislation. It is believed that using the deductive research methodology at the end of the work, the objectives will be reached as well as the problem answered. This work will consist of three chapters.
Keywords: Adoption. Bureaucracy. Losses.

Traduzido por: Taynara Ramos – licenciada em Letras: Português/Inglês; Especialista em Docência.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
Nº	Número
PAG	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO	13
2.1. PRECEITOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO	14
2.1.1. ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	16
2.2. ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.....	17
2.3. CONCEITO DE ADOÇÃO A PARTIR DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA	19
2.4. ADOÇÃO BRASILEIRA: NOVOS RUMOS.....	22
3. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	24
3.1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS	26
3.2. O TRÂMITE LEGAL: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS	28
3.3. EFEITOS DA ADOÇÃO.....	32
3.4. ANÁLISE DA LEI Nº. 12.010/2009 E AS ALTERAÇÕES TRANSPORTADAS PARA O ECA	33
4. A MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	37
4.1. ADOÇÃO TARDIA.....	39
4.2. ANÁLISE DE PERFIL.....	41
4.3. ENTRAVES EXISTENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O estudo em questão limita-se a esmiuçar a morosidade no Processo de Adoção no Brasil assim como as questões conflituosas que envolvem a legalidade e a burocracia da adoção a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil vigente. Para tanto, será apresentado a evolução histórica bem como os princípios que regem a relação adotiva.

Para delimitar o tema, sugerimos uma abordagem à Luz das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A intenção desse estudo é tratar acerca da morosidade como principal empecilho para a concretização nos processos de adoção a fim de concluir se todos os requisitos determinados pela Lei prejudicam o menor, considerando a extensão do tempo para conclusão de todo o processo.

A adoção será analisada sob uma abordagem da legislação, como do Código Civil e do ECA, compreendendo apenas as decisões de âmbito nacional. Da mesma forma, o trabalho buscará informações a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até o ano de 2019. Nesse sentido, será adotado o critério territorial brasileiro.

Diante disso, indaga-se a seguinte pergunta: “Os critérios para o deferimento da colocação em família substituta prejudicam o direito à adoção e à convivência familiar da criança ou do adolescente que aguarda em abrigo para adoção?”.

Pois bem, como hipótese para a problemática arguidatemos que, o processo de adoção no Brasil além de burocrático enseja na demora de todo procedimento, em razão disso, grande parte das pessoas desistem de adotar uma criança por saber do longo e árduo processo judicial que passarão à frente. Não só para a adoção, mas a morosidade processual é uma realidade brasileira que afronta o texto constitucional quanto o art. 5º, inciso LXXVII.

Posto isto, a hipótese desse trabalho é de que os processos de adoção se arrastam por anos, mesmo quando já se comprova a capacidade da adoção através do preenchimento completo dos requisitos e tempos iniciais de observação da convivência, afrontando diretamente o texto normativo da Lei Federal nº. 12.010/2009 que prevê a necessidade em agilizar o procedimento de adoção como forma das crianças permanecerem por menos tempo nos abrigos.

É justamente a demora ocasionada por toda burocracia que tiram a intenção das pessoas em adotar, o processo demorado e burocrático deixam os interessados cansados, essa demora os desestimulam a seguir com o pedido de adoção, e conseqüentemente, as crianças continuarão sozinhas nos abrigos à espera de uma família que poderia ter senão fosse todo processo burocrático que a envolve.

Realizar uma abordagem à luz das regras constitucionais sobre o processo de adoção no Brasil, frente a estas questões, a intenção deste trabalho será, portanto, analisar a morosidade como principais dificuldades que as partes são submetidas, em um processo para a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta.

Considerando todo exposto, o foco central do trabalho é analisar o conflito da legalidade e burocracia quanto ao tempo na adoção. A justificativa para trabalhar esse tema é de que, na atualidade, verifica-se a morosidade da justiça em razão da burocracia da legislação para o processo de adoção, prejudicando e retardando o direito de ser posta em família da criança ou adolescente.

A burocracia excessiva acaba causando prejuízos, já que muita das vezes as pessoas desistem de adotar por saberem do extenso processo que enfrentarão para adotar uma criança. O trabalho será desenvolvido a partir de um estudo bibliográfico. Para alcançar os objetivos desse trabalho será analisada a doutrina de Dimas Carvalho, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Marcelo Nascimento, dentre outros. Além disso, será de suma relevância o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil.

A monografia será realizada em três capítulos, sendo o primeiro responsável por abordar os conceitos e a natureza jurídica, preceitos históricos, e os principais requisitos da adoção. Já o segundo tratará sobre a Lei nº. 12.010/2009. E o terceiro discorrerá sobre a morosidade nos processos de adoção no Brasil.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

Esse capítulo destina-se a abordar sobre adoção. Será de suma importância apresentar os conceitos e definições para a compreensão do debate que se pretende abordar nessa monografia. Existem, na atualidade, vários debates e questionamentos acerca das mudanças provocadas com a legislação da adoção no cenário jurídico do Brasil.

Verificam-se principalmente, questões importantes da burocracia que envolve toda legalidade tornando-se alvo de doutrinadores e juristas que buscam a compreensão do assunto por meio de estudos. Considerando esse campo, propõe-se através do presente trabalho realizar uma pesquisa sob ótica da legislação do Brasil sobre a adoção e as pressuposições que provocam no ordenamento pátrio.

Inicialmente, é pertinente reforçar a ideia de Silva Filho sobre a adoção:

É de se considerar, também que os conceitos jurídicos são formulados a partir de um sistema de normas determinadas incidentes sobre o certo instituto, considerando a produção de certos efeitos. Não é diferente com a adoção. O conjunto orgânico de regras aplicáveis, formando uma unidade, é que caracteriza o seu regime jurídico. Sendo viável o regime jurídico nas várias ordens jurídicas por consectários variados, também são os conceitos de adoção, mas geralmente aparece como ato gerador de um estágio. (SILVA FILHO, 1997, p. 55).

A composição jurídica brasileira determina uma sucessão de condições, que torna o processo de adoção um tanto quanto burocrático. Rastreado-se à flexibilização da adoção, nascem amiudadamente intenções de se modificar a legislação para menoscar o processo tornando-o mais acessível e simples, assim como mais agilidade.

Todavia, considerando a vagarosidade do legislativo do país em analisar suas falhas, pode-se considerar a dificuldade em reconstruir as normas pertinentes a adoção, tornando-as mais céleres e menos revestida de papelório. A seguir, passaremos ao estudo sucinto sobre a história da adoção, momento de conhecermos como surgiu tal instituto.

2.1. PRECEITOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

Por este ângulo, compreender a conjuntura histórica, assim como o progresso do instituto da adoção, especialmente no Brasil, é de suma importância para a compreensão de como atualmente é tratada a adoção, mormente em face do direito de família que passa por alterações constantes.

Para isso, foi de suprema relevância desenvolver uma contextualização a partir da doutrina, com o intuito de compreender a legislação vigente, como o Código Civil, a Constituição Federal, o ECA, e por fim, a Lei nº. 12.010/2009 que ficou conhecida como Lei de Adoção.

Inicia-se explanando, de forma mais sintética sobre o contexto histórico da adoção, com foco voltado ao ordenamento jurídico brasileiro. Pois bem, a adoção pode ser compreendida como um dos institutos mais antigos, considerando que desde a bíblia a prática de adotar já tinha sido feita pelos hebreus, passando por grandes evoluções durante toda a história. Com a cobrança incessante da conservação do ser humano, eram usados pelos casais que não conseguiam ter seus filhos naturalmente, e para fugir da extinção, eles adotavam.

Foi em Roma onde se mais desenvolveu o instituto da adoção, com a finalidade primeira de proporcionar prole civil aqueles que não tinham filhos consangüíneos. Mais tarde, com Justiniano, foi simplificada a adoção, o pai natural e o adotante compareçam com o filho na presença do magistrado e expressavam a disposição de o primeiro entregar o filho e o segundo de adotá-lo. Lavrava-se um termo de adoção, que passava a ser o documento comprobatório da nova filiação. Houve um tempo em que a adoção teve um declínio muito grande, até que foi restaurada por Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para sua sucessão. Constou introduzida no Código Civil Francês em 1804, mesmo assim raramente era colocada em prática. (DIAS, 2015, p. 52).

Como esclarece a doutrinadora civilista, Maria Berenice Dias, “em Roma, onde o instituto se difundiu e ganhou contornos precisos à ideia era de que adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se, assumindo, assim, um conceito mais sentimental do que mera hereditariedade”. (DIAS, 2015, p. 52).

Enquanto Diniz: “o surgimento da adoção se deu atendendo imperativos de ordem religiosa. A crença do homem primitivo em que os vivos eram governados

pelos mortos levava-os a apaziguar com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes.” (DINIZ, 2002).

A autora prossegue afirmando que:

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização. (DINIZ, 2002, p. 155).

Fernanda Silva narra através de sua obra “evolução histórica do instituto da adoção” um exemplo do que pode ser considerado como uma das primeiras adoções registradas pela história.

Ela menciona Moisés, que “teria sido abandonado por sua mãe biológica no leito de um rio, na verdade a mãe de Moisés cometeu o abandono, nesse caso, na esperança que seu filho fosse encontrado e criado por outra família, como de fato aconteceu”. Assim, Moisés teve como mãe adotiva a filha do Faraó que o encontrou, e cuidou através da adoção. (SILVA, 2017, p.83).

Acompanhe o raciocínio de Lisboa:

A evolução da adoção entre os germânicos deu-se em três períodos: o primeiro correspondente ao direito primitivo, em que o povo era essencialmente guerreiro e buscava na adoção um meio de perpetuar o chefe de família para a continuação de suas campanhas bélicas. Nesse período, não se constituíam vínculos de parentesco entre adotante e adotado, como já exposto, que somente sucedia por ato de última vontade ou dação entre vivos; o segundo período sofreu influência do Direito Romano e dividiu-se em duas fases distintas: o período anterior à influência da Escola de Bolonha e, a partir dela, até o Código da Prússia (1794); e o terceiro período, que vai do Código de 1794 ao atual Código Civil da Alemanha. (LISBOA, 1996, p. 19).

Conforme os apontamentos de Cunha “foi na Idade Média, a adoção caiu em desuso, haja vista que a Igreja Católica, se declarou contrária a utilização de tal recurso, permitindo que os pais só tivessem filhos biológicos”. (CUNHA, 2011, p. 12-13).

De acordo com Costa, as mudanças sugeriram já:

Na América Latina, tradicionalmente provedora de infantes, as mudanças tiveram início em fins da década passada. Mediante revisão criteriosa das legislações internas de seus diferentes países, visando, primordialmente, opor entraves à saída indiscriminada de suas crianças e coibir os abusos que se verificavam, mediante a edição de medidas impositiva de normas mais estritas. Entre elas, a preferência de organizações confiáveis, devidamente credenciadas em lugar dos indivíduos que atuam como intermediários: vedação das adoções por procuração; punição dos responsáveis pela adoção realizada com fraudes às leis nacionais e internacionais e a omissão de passaporte para menores e, sobretudo, o respeito aos princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, especialmente o que confere à adoção por estrangeiro o caráter de excepcionalidade. (grifos originais). (COSTA, 1998, p. 66).

Ele prossegue afirmando que através do Direito Francês que a Adoção renasceu, talvez pela necessidade do próprio Napoleão Bonaparte, o qual não podia ter filhos biológicos, e precisava de um sucessor, foi instituído então, o Código Napoleônico. (CUNHA, 2011, p. 13).

Silvio Salvo de Venosa ensina que “durante a Idade Média, o instituto chegou a cair em desuso por conta do Direito Canônico (...), mas durante a Idade Moderna, graças à legislação da Revolução Francesa, a adoção voltou à discussão, sendo inserida no Código Napoleônico de 1804”. (VENOSA, 2014, p. 289).

2.1.1. ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

“Mas foi somente com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, que a adoção foi regularmente sistematizada no Brasil, inicialmente de uma forma mais rígida e fechada, enfrentando muitas oposições e restrições”. (MADALENO, 2013, p. 627).

Nesse íterim, Mendonça explica que o Código Civil de 1916 trata o instituto da adoção da seguinte forma:

Os artigos seguintes ao 368 no Código Civil de 1916, assim tratavam da adoção: No art. 369, como no Novo Código Civil, a diferença de idade entre o adotante e o adotado, deveria ser de 18 anos para mais. O art. 370, dispunha que somente marido e mulher poderiam adotar. No art. 371: o curador ou tutor, somente poderia adotar seu pupilo se fizesse uma prestação de contas de sua administração. Art. 373: se o adotado fosse menor, ou interdito, poderia se desligar da adoção no ano imediato de cessão da interdição ou menoridade. No

art. 374 o vínculo da adoção se dissolveria desde que as duas partes conviessem; nos casos em que a deserção seria admitida. Art. 376: o parentesco resultante da adoção se limitaria entre adotante e adotado, salvo nos casos de impedimentos matrimoniais. Já no art. 377, caso o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o adotando não teria direito à adoção hereditária. Por fim, no art. 378, os direitos e deveres advindos do parentesco natural não se extinguiriam com a adoção. (MENDONÇA, 2018, p. 3).

Nota-se, todavia, que a adoção há muito tempo é aplicada entre as nações, trazendo com ela mudanças importantes que se formam a partir dos costumes, e do crescimento da legislação, no entanto, a normatização sobre a adoção ainda é considerada defeituosa diante da importância real do instituto da adoção que é de oferecer a criança e ao adolescente o bem estar, sobretudo.

No entanto, verifica-se o comparecimento da adoção no Brasil, somente no ano de 1990, quando foi criada o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo regulamentação nova para o Brasil, malgrado o Código Civil de 1916 já mencionasse de forma simples sobre o assunto.

Até então, todos os apontamentos jurídicos presentes no antigo Código Civil era tratado de forma leviana, haja vista que, por mais que seus requisitos fossem pertinentes, a adoção era vista como um negócio jurídico, que ocasionada certo parentesco civil entre adotante e adotado, e ainda trazia como ideia principal oferecer à filiação as pessoas que estavam impedidas de terem filhos por fatores biológicos. (PEREIRA, 2010, p. 411).

Considerando o exposto, verificam-se os passos largos que o instituto sofreu no decorrer dos anos até a atualidade, sendo marcado por mudanças que buscam o aperfeiçoamento das normas, para coadunar o direito e os anseios sociais, modulando-o em uma norma que possa efetivamente garantir a adoção, e sobre tudo, o direito de ser adotado. Desse modo, passaremos agora ao estudo dos conceitos.

2.2. ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO CIVIL

O novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406 de 2002 determinou várias mudanças no cenário civil da sociedade, dentre essas alterações está a proibição da adoção ocorrer de forma particular sem nenhum tipo de processo legal para decidir

sobre o assunto. Com o novo Código Civil passa a valer a obrigatoriedade de as adoções serem determinadas através de uma sentença proferida por um juiz de direito, assim como também determinou uma idade mínima entre adotante e adotado.

Ademais, o referido código cuidou para que todo processo de adoção fosse assistido pelo Estado através do poder judiciário. Podemos citar ainda como novidade sobre a adoção nessa legislação a equiparação dos filhos adotados com os legítimos, em outras palavras, deixa de existir qualquer tipo de diferença entre os filhos, tendo todos (legítimos e adotados) os mesmos direitos e obrigações.

Vejamos: art. 1.623. A adoção obedecerá o processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (BRASIL, 2002).

Essa alteração normativa ocorreu porque no Código de 1916 existia uma discriminação com as crianças adotadas sendo colocadas em segundo plano no ambiente familiar. Esse tratamento não está mais presente no atual Código, já que a adoção foi enfrentada sob enfoque assistencial, isto é, do apoio financeiro do adotante em face do adotado.

Destacamos como principais alterações no direito moderno que foram afastados os critérios sanguíneos como características da unidade familiar. Atualmente, as relações baseadas no afeto foram reconhecidas juridicamente preservando o vínculo familiar das pessoas sem ligação biológica.

No mais, é importante esclarecer que o atual Código Civil revogou todas as disposições do Código Civil de 1916, no entanto, manteve os regulamentos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, haja vista que o ECA se trata de uma legislação especial destinada a regulamentar a proteção integral dos menores de idade.

Assim, nas normas expressas na legislação civil prevalecerão quando não tiver incompatibilidade com o referido estatuto conforme determina a Lei de Introdução do Código Civil.

2.3. CONCEITO DE ADOÇÃO A PARTIR DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Atualmente, verifica-se que o direito brasileiro possui várias definições de adoção. Justamente pela modernidade e evolução da sociedade que os conceitos mudam, e desse modo a legislação vem caminhando para atualizar perante as mudanças sociais e ser capaz de tutelar os direitos de adotante e adotado.

A partir da doutrina de Carlos Alberto Gonçalves sobre a adoção, tem-se que: “a adoção como o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. (GONÇALVES, 2010, p. 362).

Numa declaração mais concluída, Maria Helena Diniz esclarece o seguinte:

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2017, p. 416).

Existem várias barreiras conservantistas acerca da adoção. Desse modo, não restam dúvidas sobre a necessidade em se ampliar o conhecimento acerca da adoção e da formação do núcleo familiar, considerando que hodiernamente, o modelo familiar passou por uma nova estruturação, e, portanto, não é mais reconhecido apenas nos moldes do matrimônio.

“(...)É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por escopa dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”. (DINIZ, 2002, p. 416-417).

A estrutura sofreu importantes mudanças desde os primeiros registros históricos da adoção e da família na sociedade, assim, a lei valoriza o melhor interesse da criança e do adolescente acima de tudo.

Em razão de todas as mudanças atreladas ao instituto da adoção, compreende-se que:

As pessoas que realizam a “adoção à brasileira”, podem ser divididas em dois grupamentos distintos do ponto de vista de móvel psicológico para o ato: os que precipitadamente realizam essa colocação indevida por medo de constarem na fila de interessados

em adoção. Com eventual demora na chamada por especificação excessiva das características da criança pretendida (geralmente branca, recém-nascida e do sexo feminino), poderia haver o medo de envelhecimento dos interessados, com profundo distanciamento em relação à faixa etária do “adotado” (quebra da mística de geração natural no seio familiar) ou frustração decorrente de situação não resolvida (mito do tempo perdido, que poderia ser aproveitado com uma criança já inserida na família); os que recorrem à “adoção à brasileira” com apreensão de desaceitação do Poder Judiciário (ou do Ministério Público) em aceitar o perfil dos interessados. Há pessoas que têm insegurança em suas atitudes, imaginando que o juiz de Direito (ou o promotor de Justiça) possa criar dificuldades à colocação adotiva com objeções variadas (falta de recursos financeiros, anomalias psíquicas, inadequação para os cuidados de uma criança etc.). (MOREIRA, 2011, p. 19).

Novamente, Maria Helena Diniz aduz que: a adoção tem seu conceito intimamente ligado aos preceitos legais, ao dispor que a adoção se trata de um ato regido por lei e que atribui ao adotando condição de filho. (DINIZ, 2017, p. 483).

Ela prossegue afirmando que:

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas uma às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de primeiro grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. (DINIZ, 2017, pág. 483 - 484).

Destarte, a adoção representa uma ação heterogênea, com caráter irrevogável, e personalíssimo, que se sujeita a um procedimento judicial para sua concretização. No que tange o sentido subjetivo, a doutrinadora oferece o entendimento de que a adoção se caracteriza pelo seu caráter humanitário e assistencial, no qual o objetivo central é constituir filhos as pessoas que não podem ter, sejam por problemas biológicos ou não.

“Como se vê, é a medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado”. (DINIZ, 2007, p. 494 – 496).

No que tange a acepção do parentesco relacionado ao instituto da adoção, Diniz explica que:

A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva. (DIAS, 2017, pág. 426).

Doutro lado, a jurisprudência se comporta da seguinte forma:

AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (BRASIL, 2001).

Fica caracterizado como uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, não pode ser privado o direito sobre o conhecimento da origem genética da criança, respeitando-se, dessa forma a necessidade humana de se conhecer seu princípio sanguíneo.

Nesse sentido, é importante analisar o julgado abaixo:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como “adoção à brasileira”. A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como “adoção à brasileira”, ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a “adoção à brasileira” e a adoção regular. Ademais, embora a “adoção à brasileira”, muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados

ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. (BRASIL, 2002).

Posto isto, podemos compreender que representa um passo importante no caráter civil para a construção da família, onde seria uma maneira de assegurar o contentamento da paternidade às pessoas que não puderam por algum motivo terem seus próprios filhos, ou ainda, às pessoas que podem ter biologicamente sua prole, mas deseja através da adoção constituir sua família, garantindo que a criança tenha uma família, e não seja excluído desse processo de convívio.

2.4. ADOÇÃO BRASILEIRA: NOVOS RUMOS

O novo paradigma assoma para orientar o procedimento para a adoção que surgiu a partir do ano de 1990, como forma de encontrar uma família para as crianças que não podiam conservar-se perto de sua família biológica, primando, desse modo, como orientação jurídica o melhor interesse da criança e do adolescente.

É importante destacar que essa evolução somente foi possível através da Constituição de 1988 ou a Constituição Cidadã como ficou conhecida, a qual incorporou-se no ordenamento de forma mais humana, solidária, trazendo princípios que zelam pelos direitos humanos e a dignidade da pessoa, além de não permitir a discriminação.

Depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o estado passou a ter uma maior efetividade na participação da adoção, sendo uma das maiores mudanças trazidas por tal diploma, a redução da maioria civil para dezoito anos, bem como a partir de então, ser esta a idade mínima para o adotante. (CUNHA, 2011, p. 17).

Hodiernamente, Gonçalves adverte que:

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar. (GONÇALVES, 2018, p. 377).

Conforma as predisposições de Lebourg, foi através da promulgação da CF/88 que surgiu os direitos sociais como primazia, podendo encontrar no art. 6º o tratamento sobre a maternidade e a infância tratadas como direitos fundamentais. No entanto, os §§ 5º e 6º também da Constituição Federal asseguram os princípios basilares da criança e adolescente acerca da adoção. (LEBOURG, 2012, p. 27).

Segundo Dias,

Surgiu a necessidade de criar uma nova lei que reunisse os princípios constitucionais e os anseios da sociedade acerca da adoção, como forma de se materializar direitos e respostas para dar maior efetividade aos casos de adoção. Surge então a Lei Nacional de Adoção (Lei nº. 12.010/2009) que regula no Brasil o processo de adoção e simultaneamente confere ao Estatuto da Criança e Adolescente a aplicação dos princípios da adoção. (DIAS, 2015).

É importante mencionar que a Lei de Adoção – Lei 12.010/2009 foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro atribuindo ao ECA todas as disposições legais que versam sobre o instituto da adoção, posto isto, deve-se compreender que as adoções no Brasil são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvando às situações em que a adoção se refira a adultos.

Atualmente, o § 6º da Constituição vigente, garante que os filhos biológicos e aqueles que sejam adotados tenham tratamento iguais, vedando qualquer tipo de discriminação, (anotação importante já que o no Código Civil de 1916 não havia essa previsão), portanto, não há na atualidade, qualquer forma de distinção de tratamento quanto os filhos de sangue ou os concebidos através de um processo de adoção. (BRASIL, 1988).

Portanto, o ordenamento jurídico conta com as seguintes codificações que versam sobre o instituto da adoção: o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e Adolescente, a Lei Nacional da Adoção, e também há convenções que dispõe sobre a proteção dos menores em material internacional.

3. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Já esse capítulo tem a incumbência de abordar sobre o processo de adoção aqui no Brasil. A intenção é que o leitor tenha todo conhecimento acerca do procedimento legal exigido pelo ordenamento pátrio para adotar ou ser adotado. Pretende-se realizar um estudo sobre o trâmite, requisitos, e os efeitos gerados pela adoção.

Está destinado ainda a apuração das alterações promovidas pela Lei 12.010 instituída logo no ano de 2009, a qual transportou inovações importantes ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto será abordado sobre a adoção tardia, assim como será exposto sobre a prioridade absoluta do bem-estar do menor que deve ser considerado diante de qualquer adoção. Não obstante, o contexto familiar também será palco de discussões nesta parte do trabalho.

Justamente pela exaustão física, econômica e principalmente emocional que o processo de adoção provoca às partes envolvidas, despertou-se a curiosidade de edificar um trabalho que pudesse conhecer como na prática o ordenamento jurídico brasileiro trata o instituto da adoção, assim como busca saber se toda burocracia não estaria frustrando a expectativa de ter um lar das crianças e adolescentes que vivem em abrigos.

Considerando que o procedimento de habilitação em que se verificam os dados da pessoa que pretende adotar e sua compatibilidade com a adoção compreende-se que se trata de um processo longo, nesse prisma, os requisitos destacados pelo ECA bem como as disposições da Lei Federal nº. 12.010/2009 que devem ser observados no procedimento para adoção ajudam e, simultaneamente, retarda o processo de adoção no Brasil.

Nos dizeres do ilustre Moacir Pena Júnior:

A adoção é ato solene pelo qual se cria, entre o adotante e o adotado, relação de paternidade e filiação. Assim, adoção é um procedimento legal que transfere todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta e concede às crianças e aos adolescentes todos os direitos e deveres inerentes à condição de filho, desde que esgotados todos os recursos para a manutenção da convivência com a família de origem”. (PENA JR., 2008, pág. 299).

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça criou através da Resolução 54/08 o Cadastro Nacional de Adoção, que trata sobre o registro de informações e dados

das pessoas que tem interesse em adotar uma criança. Com base nisso, encontramos no site do CNJ a centralização de informações sobre as condições do adotante e adotado. (CNJ, 2019).

Essa resolução consolidou um mecanismo importante para os juízes da vara da infância e juventude do Brasil, haja vista que as informações podem ser cruzadas através de um sistema expondo o perfil do menor, e demais dados importantes para a materialização da adoção.

Eunice Granato explica que esse sistema tem a finalidade de realizar o encontro de pessoas através do perfil de cada uma, ou seja, reúne dados da pessoa que pretende adotar e da criança, por esse cadastro, são reconhecidos maiores chances da adoção dar certo, principalmente porque o cadastro reúne informações de todo território brasileiro. (GRANATO, 2015, p. 83).

Acerca do procedimento legal para a adoção, o Estatuto da Criança e Adolescente no § 5º, do artigo 28 dispõe sobre o processo de adoção, vejamos:

Art. 28: A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...) § 5º - A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990).

O poder público deverá remeter ao judiciário, mais precisamente a Justiça da Infância e Juventude, assim como dar apoio assistencial as mulheres gestantes que pretendem entregar seus filhos à adoção. Assim, os menores deverão ser inseridos em programas de acolhimento familiar, e nos termos do ECA, conferir a guarda aquela unidade familiar que tiver condições de oferecer um ambiente familiar para o menor. (BRASIL, 1990).

Passaremos agora ao estudo dos requisitos necessários para a adoção conforme a orientação geral da legislação brasileira.

3.1. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

Além do processo para adoção que trataremos mais adiante, a justiça seguida da norma brasileira deter, posto isto, mina o cumprimento de certos requisitos para validar a adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quais são os critérios que devem ser observados por aqueles que pretendem adotar.

O ECA taxativamente determina os critérios para o processo de adoção, ou seja, para adotando e adotado. É relevante avaliar os requisitos exigidos pela lei para garantir a tutela de todos os direitos para que eles se concretizem de forma plena. Justamente pela preservação desses direitos que o Estado determinou o cumprimento de normas para atender o bem-estar do menor.

Inicialmente o art. 40 do Estatuto da Criança e Adolescente determina a idade máxima do adotando. Nessas circunstâncias, vejamos: art. 40 – O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos a data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. (BRASIL, 1990).

O ordenamento acima deixou explícito sobre até qual idade à pessoa pode ser adotada, constituindo um dos requisitos para a adoção que deve ser observado. Portanto, qualquer criança ou adolescente poderá ser adotada até 18 anos de idade, mas esse caso comporta a exceção na hipótese da pessoa já tiver sob os cuidados e guarda do adotante.

Como ensina Granato: “ao entrar em vigência o Código Civil de 2002 e nesse consta que a menoridade cessara aos dezoito anos, fazendo com que a pessoa natural fique hábil de todos os atos na ordem civil, o art. 40 do ECA é derogado”. (GRANATO, 2010, p. 81).

Prosseguindo com a análise dos requisitos determinados para a adoção no Brasil, o ECA pontua ainda quem são as pessoas que podem adotar. Conforme o art. 42

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL, 1990, online).

O estatuto entende que qualquer pessoa que tenha mais de dezoito anos de idade poderá adotar uma criança ou adolescente. Do mesmo modo, o estatuto enfatiza que não importa a condição civil da pessoa, isso é, se trata-se de uma pessoa casada, solteira ou divorciada. Notamos a primeira dissemelhança aqui antes da Lei nº. 12.010/2009 em que a pessoa só poderia adotar se fosse maior de 21 anos de idade. Outra alteração refere-se ao estado civil da pessoa que pretendia adotar, antes, só era autorizado se o casal fosse casado a pelo menos 5 anos.

Entretanto, o legislador deixou uma lacuna legislativa quando determinou que o estado civil não é empecilho para a adoção, e que qualquer pessoa poderia adotar. Com isso manifestou-se na sociedade a dúvida sobre os casais homoafetivos, o que mais tarde foi sanado pela casa legislativa reconhecendo a estes o direito a adoção.

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 do Distrito Federal, se todos os adotantes cumprirem os requisitos legais e tiverem mais de 18 anos de idade não existe motivo para a adoção ser indeferida.

Do mesmo modo, através do recurso especial o STJ – Superior Tribunal de Justiça decidiu pela autorização de adoção por parte de casais homoafetivos, veja:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (STJ, 2013).

O art. 42, § 1º proíbe: 0 Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Nota-se que o legislador determinou algumas vedações quanto à idade do adotante, e do grau de parentesco. Esse ato de proibição é para oferecer segurança jurídica à pessoa do adotado que foi tirado do seio familiar. (BRASIL, 1990).

Já o §3º determina que o adotante deva ser pelo menos dezesseis anos mais velho do que o adotado. A vedação quanto à diferença de idade entre adotante e adotado é um requisito do estatuto que deve ser observado no momento da adoção.

Em resumo, a pessoa que quer adotar uma criança deve atender todos os requisitos estabelecidos pelo art. 42 do Estatuto da Criança e Adolescente. Após o

adotante preencher todos os critérios para a adoção ele passará para a fase de inscrição. Nesta fase, a pessoa do adotante deverá responder um questionário junto com um cadastro, nessa mesma ocasião o indivíduo poderá manifestar sobre o perfil da criança que busca. (GRANATO, 2010).

Inicia com a idade do menor, a preferência, a maioria dos casais que pretendem adotar são aqueles que por causa natural não podem ter filhos, logo, procuram por crianças de até quatro anos de idade, como mostra Cadastro Nacional de Adoção e o Conselho Nacional de Justiça em pesquisa realizada. Os lares de crianças possuem 48% de sua população composta por adolescentes, esses não procurados pelos casais para adoção. É a chamada “adoção tardia” (VARGAS, 1998, p. 587).

3.2. O TRÂMITE LEGAL: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS

Como mencionado previamente, a adoção trata-se de um ato jurídico. Existe uma necessidade nesse trabalho de abordar sobre o processo de adoção para que mais a frente possa compreender o objetivo dessa monografia. Em suma, ao analisarmos o procedimento legal, podemos dizer que o processo de adoção no Brasil, são atos necessários à concretização, isto é, ninguém poderá adotar ou ser adotado sem antes passar um processo de adoção na vara da infância.

Buscando uma ideia mais clara sobre o procedimento, o doutrinador Gonçalves pontua: “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (GONÇALVES, 2015, p.384).

Logo, serão demonstrados quais são os aspectos normativos principais que disciplinam o processo de adoção no Brasil.

A legislação brasileira, no que diz respeito ao instituto da adoção, passou por diversas fases e até hoje ainda passa por reformulações que buscam cada vez mais garantir que a criança e o adolescente sejam os principais protagonistas e os maiores beneficiados com a adoção. (MENEZES, 2014, p. 101).

Conforme buscas realizadas no site do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, todo o procedimento legal para um processo de duração é precedido por

dez fases que incluem a decisão de adotar e a manifestação dessa vontade até a fase final que será quando o magistrado da vara da infância e juventude profere a sentença. Trata-se de um processo longo e cansativo.

A orientação do Estatuto da Criança e Adolescente, do Código Civil vigente, da Lei nº. 12.010/2009, é sempre de que o adotante ao querer prosseguir com seu desejo de adoção direcione-se até o Juiz da vara da infância e da juventude mais próximo de sua casa, onde ele encontrará informações necessárias para o procedimento, como os documentos exigidos, possibilidades, e requisitos que devem ser atendidos para dar andamento ao processo de adoção.

Ainda conforme pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça, para dar entrada a um pedido de adoção é necessário:

RG, CPF, certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal o(a) pretendente deve também fazer uma petição junto ao cartório da vara da infância que deverá ser preparada por um defensor público ou advogado particular. (CNJ, 2018, online).

Por se tratar de um processo civil, deve-se iniciar por meio de petição. Segundo alguns doutrinados, não se trata de um processo, apesar do texto legal mencionar o termo petição, mas sim de um procedimento administrativo, sendo então chamado de requerimento (GRANATO, 2010).

De acordo com o CNJ a próxima fase é a avaliação psicológica feita pela equipe da vara da infância que dará início a um curso de preparação jurídica e psicossocial das pessoas que pretendem adotar. A sua participação nesses cursos corresponde a uma fase indispensável, e, portanto, obrigatória para o processo de habilitação para adoção no país. No transcorrer desse curso vários temas serão abordados como aspectos legais, motivações e expectativas para adoção (CNJ, 2018).

Após a participação no curso, o(a) pretendente será submetido(a) à avaliação psicossocial que é realizada pela equipe de assistentes sociais e psicólogos da vara da infância. A avaliação consiste em visitas domiciliares e entrevistas. É no momento da entrevista técnica que será descrito pelo pretendente qual o perfil de criança deseja (sexo, faixa etária, etc.). O resultado destas, em forma de laudo e

parecer técnico, serão encaminhados ao juiz da vara da infância e ao Ministério Público para servirem de subsídios na decisão final de habilitação dos pretendentes à adoção. (CNJ, 2018).

Depois de todas essas fases o juiz através de uma sentença pode deferir ou não o pedido para habilitação na adoção. Se deferida, o nome do adotante será inscrito no CNA – Cadastro Nacional de Adoção e passará a aguardar a próxima etapa. Na hipótese de negativa, a pessoa deve buscar informações para iniciar um novo processo.

O consentimento dos pais é condição expressa pelo ECA. Assim, nos termos do art. 45 do referido estatuto, os representantes legais ou pais do adotante devem consentir com o processo de adoção para sua efetivação. (BRASIL, 1990).

Entretanto, verificamos que o Tribunal de Justiça da Bahia já decidiu em favor da adoção ainda que não tivesse a anuência da mãe biológica. A decisão considerou o princípio do melhor interesse da criança:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO. CRIANÇA COM VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM SEUS CUIDADORES, PRETENDENTES À ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA MÃE. SUBVERSÃO À REGRA DO ART. 45, ECA, EM BENEFÍCIO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ADOÇÃO À BRASILEIRA CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. OPINATIVO DO PARQUET PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO RECONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA, 2013).

A vara da infância e juventude vai entrar em contato com os futuros pais assim que identificar uma criança compatível com o perfil escolhido pelos adotantes no momento do cadastro. Posteriormente, o histórico da criança será repassado, a justiça vai promover um encontro entre adotante e adotado.

Depois disso, o menor passará uma avaliação social, e psicológica a fim de se constatar sobre seu desejo em ser adotado pelas pessoas habilitadas, se ele concordar, iniciará o processo chamado estágio de convivência.

Acerca desse período, Venosa esclarece que:

Caso o período de estágio de convivência corra bem, o pretendente pode ajuizar a ação de adoção. Dando início a esse processo, receberá a guarda provisória da criança ou adolescente, guarda essa

que terá validade até o final do processo de adoção. Enquanto o pretendente detém a guarda provisória, a equipe técnica continua acompanhando e realizando visitas periódicas que resultarão em uma avaliação conclusiva que será apresentada ao juiz da vara da infância. O estágio de convivência tem a real finalidade de adaptar a convivência do adotando ao novo lar que provavelmente irá acolhê-lo. (VENOSA, 2017, p. 410).

O processo de convivência será depois que todos os requisitos já forem preenchidos. O estatuto determinava antes que o juiz poderia eleger o tempo do estágio de convivência de acordo com cada caso, no entanto, após o advento da Lei nº. 13.509/2017, foi alterada essa questão pelo legislador, passando prazo do estágio de convivência firmando em noventa dias, como se verifica no art. 46 do Eca. Entretanto, esse prazo poderá ser dilatado por mais noventa dias dependendo do caso concreto. (BRASIL, 1990).

A determinação de um tempo é uma forma encontrada para acelerar o processo de adoção. Assim, considerando o fato de que é imprescindível o estágio de convivência ele não poderá ser extinto, salvo exceções.

O estágio de convivência tem por finalidade seja constatada a adaptação do adotando na futura família, mediante estudo social do contexto em que se insere o menor, abrangendo sua personalidade e a sua vida pregressa, bem como a dos adotantes, com vistas a garantia de seu sucesso (ALBERGARIA, 1996 apud FURLANETTO, 2006).

Finalmente, a fase derradeira do procedimento é esperar o magistrado proferir a sentença de adoção. Nessa sentença será recomendado que seja lavrado um novo registro de nascimento para a criança ou adolescente que levará o sobrenome da família adotante. Somente passa a produzir efeitos o processo de adoção após transitar em julgado nos termos do §7º, art. 47 do Estatuto.

Findo todo esse procedimento, o menor será colocado na nova família. Do mesmo modo inicia-se os efeitos da adoção, conforme estudaremos no próximo tópico.

3.3. EFEITOS DA ADOÇÃO

Após o estudo dos requisitos e do procedimento para adotar no Brasil, passaremos a analisar os efeitos gerados com a adoção. Quando realizado todo procedimento, o adotado passa a compor a família do adotante, e com isso, surgem às mesmas obrigações e direitos entre pais e filhos, a lei assim assegura todos os efeitos legais.

Podemos dizer que o primeiro efeito da adoção, seguindo os artigos do Estatuto da Criança e Adolescente é que a adoção não pode ser revogada. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Para Digiacomo Segundo a condição do adotado:

[...] a adoção não mais pode ser revogada, atribuindo ao adotado a condição de filho ao adotante com todos os direitos e deveres daí decorrentes sendo mesmo vedada, por determinação do art. 227, § 6º, da Constituição Federal [...] (DIGIACOMO; 2010; p. 42).

Logo, o art. 41 determina: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990).

De acordo com Maria Helena Diniz:

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. (DINIZ, 2011, p. 589).

Para Gonçalves: “os principais efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial” (GONÇALVES, 2015, p. 411).

Assim, o § 2º do art. 41 diz que: é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Não obstante, o art. 47 do Estatuto informa que:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. (BRASIL, 1990).

A partir da lavratura do novo registro de nascimento, a criança ou adolescente passa a gozar de todos os direitos de um filho biológico e o processo de adoção é concluído, cumprindo seu objetivo de garantir um ambiente saudável e protetivo e seguro, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes do país. (DINIZ, 2012).

3.4. ANÁLISE DA LEI Nº. 12.010/2009 E AS ALTERAÇÕES TRANSPORTADAS PARA O ECA

A Lei nº. 12,010 promulgada em 03 de agosto de 2009 foi a grande responsável pela reforma Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei supracitada ficou conhecida popularmente como da "Lei Nacional de Adoção", que na ocasião reformou cerca de 50 da Lei nº 8.069/90. Além disso, a Lei de Adoção determinou outras alterações legislativas, e em diplomas legais, consta que algumas dessas mudanças modificaram apenas a terminologia, enquanto outras realizam profundas e significativas modificações.

Iniciaremos agora o estudo sobre as alterações da Lei supracitada. Em suma, podemos dizer que as alterações introduzidas ao Eca pela Lei 13.509/2017 e pela Lei 12.010/2009 acerca da adoção. A Lei 12.010/09, buscou, para tanto, acomodar todos os dispositivos do ECA nesta perspectiva, dado que seu público-alvo compreende os adolescentes, ou seja, pessoa entre 12 e 18 anos incompletos, e, as crianças consideradas até 12 anos incompletos, para que sejam adotados.

Outra alteração importante é determinada pelo art. 45, veja: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar. (BRASIL, 2009).

As inovações da Lei 12.010/09 objetivaram o reforço da cautela na inserção do menor em família substituta, acrescentando-se para a determinação desta situação as seguintes regras. Neste aspecto, a Lei 12.010/09 preocupou-se em regulamentar as nomeações de tutor indicadas em testamentos, exigindo-se, impreterivelmente, a análise, ao caso concreto, dos requisitos para colocação do menor em família substituta. Assim, se ausentes os requisitos para colocação do menor na família do tutor nomeado em testamento (artigos 28 e 29 do ECA), não será deferida a tutela para a pessoa mencionada na declaração de última vontade.

Sobre essas mudanças, Santos enfatiza que: a Nova Lei de Adoção trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro diversas modificações, alterando substancialmente vários dispositivos, especialmente em relação a aspectos objetivos e subjetivos. O artigo 46 do ECA corresponde ao requisito subjetivo da adoção, sem este, ela não poderá ser deferida, ou seja, adotante e adotado deverão ser submetidos ao estágio de convivência. (SANTOS, 2011).

“Percebe-se que a intenção da legislação é garantir o bom relacionamento entre as partes do processo adotivo, construindo-se, nesta etapa, os vínculos afetivos necessários” (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2010, p. 104).

Não obstante, o art. 46 do referido estatuto menciona que

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (BRASIL, 1990, online).

Desse modo, “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso” (BRASIL, 1990).

“E propiciando condições de vinculação familiar, completa e definitiva. Destina-se ao aferimento dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades” (TAVARES, 2005, p. 57).

O art. 46 do Estatuto da Criança e Adolescente também sofreu alterações pela Lei nº. 12.010/2009.

No § 1º a alteração ocorreu na substituição da expressão “na companhia do adotante” pela previsão do deferimento da tutela ou guarda. Ademais, foi retirada “[...] a ressalva relativa ao adotante que tivesse menos de um ano de idade, estabelecendo o mesmo requisito para todos os casos: tempo de convivência suficiente para possibilitar a constituição dos vínculos afetivos e familiares” (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2010, p. 130).

Será exigido para a adoção o cumprimento de tudo que mencionado. Além disso, é importante salientar que processo de adoção tramitará sob sigilo de justiça em razão do assunto se tratar de ação que envolve o menor. Ademais, a família substituta deverá apresentar todas as informações sobre a origem da criança.

A alteração promovida no §2º reforça que a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. Como bem expõe Cipriano:

[...] demonstra a preocupação de garantir o estágio de convivência sempre que não se comprove que já foi possível avaliar a convivência na constituição dos vínculos familiares. A guarda de fato ocorre quando uma família cuida de uma criança sem ter autorização judicial. Mesmo nesses casos, o estágio de convivência é necessário para garantir o vínculo com a criança e adolescente e evitar fraudes. De acordo com a nova Lei, todas as pessoas que quiserem adotar deverão entrar na fila. (CIPRIANO, 2012, p. 84).

É importante demonstrar a concepção de Ribeiro, Santos e Souza acerca da finalidade da lei em comento é: “[...] a adoção por pessoas residentes no país, priorizando ainda a chamada família extensa, para que o adotante conserve os laços de afetividade com sua família natural sempre que possível”. (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2010, p. 131).

Outra alteração é por meio da Lei nº 13.509 sentenciou um prazo máximo para ocorrer todo o processo de adoção, cento e oitenta dias. A lei supracitada alterou o art. 47, §10 do Estatuto da Criança e Adolescente. A intenção do legislador foi determinar um prazo para que todos os procedimentos fossem cumpridos, assim como forma de não tornar o processo demorado demais.

Quanto ao prazo, o mesmo artigo em seu § 3º determina que:

Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta)

dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária § 3o-A. Ao final do prazo previsto no § 3o deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4o deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

A Lei 12.010/09 tornou clara a preferência de adoção por nacionais, exigindo-se, inclusive, prévia consulta de adotantes interessados com residência permanente no Brasil, quando da hipótese de interesse postulado por estrangeiro.

O §5º também sofreu alteração. Como bem destaca Gonçalves:

O §5º do art. 42 [...], dispõe que, nos casos de divorciados, judicialmente separados e ex-companheiros, 'desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada [...]. A guarda compartilhada é [...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não viviam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns [...]. (GONÇALVES, 2010, p. 376).

A Lei 12.020/09 exige que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável, sempre exigida comprovação da estabilidade do âmbito familiar (§ 2º do artigo 42 do ECA). Todavia, para concessão da adoção conjunta de casais divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros (na hipótese de união estável), será efetivada mediante acordo de ambos sobre a guarda e regime de visitas, além de exigir a comprovação de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não terá a guarda do menor (§§ 4º e 5º do artigo 42).

Considerando-se que a adoção tem por finalidade estabelecer relação de paternidade e filiação com o menor, equiparando-se inclusive ao nascimento, a lei 12.010/09 instituiu significativas alterações nesta espécie de família substituta, notadamente quanto a uma série de revogações havidas no Código Civil que detinha aspectos significativos relacionados ao tema. A seguir, relacionamos as inovações acerca deste instituto.

É bem verdade, que todos os avanços e inovações trazidas pela Lei nº. 12.010/2009 são voltadas a convivência familiar, trazendo uma estabilidade e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que aguardam por um lar. Esse instrumento de mudanças foi pensado no bem estar do menor, por isso, seu caráter é de resguardar o direito de adoção.

4. A MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL

A finalidade desse capítulo é abordar sobre o processo de adoção no Brasil. Falaremos sobre a morosidade considerando como um dos principais problemas que ladeia esse tipo de processo e influencia na desistência das pessoas que querem adotar uma criança. Posto isto, será abordado sobre a adoção tardia, expondo às razões, principais causas, e os prejuízos causados àqueles que aguardam para serem adotadas em instituições e ou orfanatos.

Assim, o trabalho passa ao estudo dos principais problemas considerados diante de um processo de adoção. Como se sabe, a burocracia é um dos fatores principais que prejudica o andamento processual da adoção. Além disso, a burocracia propicia o desperdício de tempo, e com isso, promove o desinteresse por parte dos adotantes.

Atualmente, no Brasil, o processo de adoção se mostra falho quanto a demorada justiça, que por causa da burocracia excessiva, prolonga demais o processo de adoção, e com isso, torna-o exausto, fadigado e esgotado. No entanto, entendemos que toda burocracia envolvendo a adoção tem a finalidade de resguardar o melhor interesse da criança, assim como para constar que o menor estará em segurança após ser colocado em nova família.

Como bem demonstrou essa monografia, no Brasil, a adoção, é revestida por um processo burocrático, prevenido com etapas ou fases que devem ser observadas antes de concretizar a adoção de crianças e adolescentes. Por causa dessa burocracia esse estudo se desenvolveu, com a perspectiva dos prejuízos causados ao menor que aguarda pela adoção, por um abrigo, e por uma família.

A Constituição Federal em seu art. 5º, LXVII, assegurou a todas as pessoas a duração razoável do processo, e da celeridade do trâmite. Entretanto, é de conhecimento de todos que o poder judiciário sofre uma crise grande, e, por isso, muitas circunstâncias colaboram com a dilação do tempo do processo, causando prejuízos sobre os direitos fundamentais dos brasileiros.

A partir da reflexão de Dias, o tempo do processo de adoção oscila bastante. Existem situações em que o processo é rápido. Mas tem também aqueles que se perduram por muito tempo até se concretizar, fazendo com o processo seja burocrático, e sem efetividade. O trâmite vagaroso obriga os menores a esperarem cada vez mais por uma família. (DIAS, 2010).

Justamente por isso, destaca-se que a diligência nos procedimentos é essencial para que deixem de existir situações dessa forma, haja vista que, quanto mais rápido o processo é, mais rápido o menor terá seu direito à família sendo efetivado. Ademais, deve-se considerar os efeitos emocionais, psicológicos e sociais provocados nas crianças e adolescentes que já carregam marcas da ausência mesmo com pouca idade.

Podemos dizer que se trata de um ato solene a adoção, pois restringe-se a vontade de adotar e de ser adotado. É uma vontade de formar uma família a partir de pessoas que não têm o mesmo sangue, mas que são formadas a partir do vínculo da afetividade, do amor e carinho. No entanto, a demora atrapalha a concretização de tantos desejos e afeto.

Sobre toda essa proteção determinada pelos procedimentos legais que acabam se transformando em burocracia, Saraiva informa o seguinte:

A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros. (SARAIVA, 1999, p. 17-18).

A finalidade precípua do Estatuto da Criança e Adolescente é proteger a criança e o adolescente. E a adoção possibilita a integração dos menores com a família do adotante, e por isso, a adoção tem o objetivo de criar vínculos de filiação tão fortes e seguros quanto os filhos biológicos, sem qualquer tipo de distinção.

É bem verdade que o processo de adoção é demorado, entretanto, devemos destacar que todo procedimento determinado pelo ECA, pela Lei de Adoção, e pelo Código Civil para o procedimento de habilitação é de suma importância para constatar a idoneidade da pessoa que pretende adotar, e, justamente por isso, o processo acaba sendo demorado demais, provocando, doutro lado, um grande desgaste emocional das pessoas envolvidas, sobretudo das crianças que se imaginam fora do abrigo, tendo uma vida comum, e um lar pra chamar de seu.

4.1. ADOÇÃO TARDIA

Sempre se fez presente na história a adoção tardia sendo registrado desde os primórdios. Um estudo acerca das civilizações, e do grupo familiar, e até mesmo quando analisamos a mitologia e a cultura da igreja em épocas passadas, pode-se comprovar que a atitude de adotar uma criança que não fosse de sua descendência sanguínea, forma uma característica nos paradigmas de filiação, haja vista que possibilita a formação de um vínculo afetivo.

Essas preocupações voltadas à adoção que demora muito pra acontecer geraram grandes debates, e com ele, a legislação empenhou em melhorar as condições de espera daqueles que vivem em casas de abrigos e/ou orfanatos.

Essas inquietações atenderam um contexto social, que consideraram a quantidade de crianças e adolescentes que aguardam em abrigo para serem adotadas e terem uma família para chamar de sua. Obedecendo a um contexto tridimensional o Brasil tornou-se um país empenhado em solucionar esses impasses.

Acerca da importância da família, o autor abaixo destaca que:

A família é o meio ambiente social do qual o adolescente emergiu. Ela é a fonte dos relacionamentos mais duradouros e o sustento financeiro primário do adolescente. E a família, freqüentemente tem os maiores recursos para efetuar a mudança. De todos os sistemas sociais que invadem o adolescente, as mudanças incluem aquelas que acontecem nos diferentes membros da família, e o adolescente é extremamente vulnerável a essas mudanças contemporâneas dentro da estrutura familiar. (FISHMANN, 1996, p. 06-07).

Podemos notar a legislação destinada aos menores com o compromisso firmado no Brasil com todas as crianças através da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente, no que tange o abandono da criança e sua oportunidade de se desenvolver em um ambiente familiar.

Ademais, o ordenamento jurídico reconheceu a necessidade em mudar a cultura da sociedade sobre a adoção, libertando os problemas paradigmáticos que acompanham a história, assim, o menor abandonado terá a chance de ter mudado seu destino. Essa flexibilização sobre a adoção é importante para a construção de um novo modelo familiar em que se admitem filhos não biológicos, ampliando ainda

mais a concepção de família, contribuindo para melhorar a tendência brasileira da criança abandonada.

Finalmente, vislumbra-se que a ciência psicológica pode exercer com maestria a mudança na visão da sociedade em relação à adoção de crianças e adolescentes, fazendo com que outra cultura possa se instalar no contexto nacional, afastando a ideia de que existe uma dificuldade na adoção e também que esse ato trará consequências penosas.

Examinando a Lei 8.069 e os ensinamentos de Vargas, podemos notar o seguinte:

As mudanças introduzidas pelo ECA colocam a sociedade brasileira diante de um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional, tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança e o adolescente 1) sujeitos de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento; e 3) de prioridade absoluta. (VARGAS, 1998, p.25).

Notamos que no Brasil concomitantemente tem prevalecido uma legislação que atende os anseios dos menores com perspectivas voltadas para o bem-estar da criança, no entanto, doutro lado, domina uma sociedade aprisionada pela cultura da adoção.

A adoção de crianças que ocorre tarde demais representa um dos dois lados do assunto a que nos propomos estudar. Para doutrinadores como Weber e Vargas, as adoções tardias de crianças ocorrem quando elas têm dois anos de idade ou mais. Entretanto, isso ainda vai demorar se tornar o único empecilho para as pessoas adotarem.

Pelas concepções de Vargas, as crianças classificadas como velhas para serem adotadas:

Ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram 'esquecidas' pelo Estado desde muito pequenas em 'orfanatos' que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...]. (VARGAS, 1998, p. 35).

Considerando as formas de adoção diferentes, a tardia desencadeia mais impacto na cultura da sociedade contemporânea. Conforme descobrimos em uma pesquisa recente realizada no Estado de São Paulo por Almeida, determina uma série de informações importantes para esse estudo, acompanhe:

No ano de 2001, dos 133 casais e famílias cadastrados como postulantes à adoção nas duas comarcas, 118 deles colocaram como condição para a realização da adoção o fato da criança ser branca, ou seja, 82,72% do total; somente 9 casais e famílias, o que equivale a 6,72% do total, aceitaram adotar crianças pardas ou negras; 5 casais e famílias cadastradas manifestaram-se indiferentes em relação à cor e etnia das crianças (3,76% do total cadastrado); e apenas 1, entre os 133 cadastrados, manifestou explícito interesse em adotar uma criança negra (0,75% entre os cadastrados) – vale dizer que este casal ou família candidato à adoção, conforme afirmação do pesquisador, também são negros. (ALMEIDA 2003, p. 78).

Os dados revelados pela pesquisa do autor acima demonstram uma preferência que não pode ser questionada por crianças mais novas e brancas. Isso representa que a quantidade de crianças pardas e negras são maiores em orfanatos e casas de abrigos.

Como triste consequência, elas permaneceram nas instituições por mais tempo, contribuindo dessa forma para o crescimento estatístico das adoções tardias. Do mesmo modo, a pesquisa aponta que essas crianças têm chances bem reduzidas de serem escolhidas e adotadas e conseqüentemente, de fazerem parte de uma família assim como assegura a Constituição Federal.

4.2. ANÁLISE DE PERFIL

Não podemos negar que parte da demora das filas de adoção ocorrem por causa da preferência de crianças e adolescentes que os adotantes querem adotar. É disponibilizada uma listagem para que os pais candidatos possam preencher sobre o perfil da criança, isto é, eles podem escolher a criança a partir da idade, da descendência, da cor, e do tamanho.

Sobre a materialidade e a forma cultural, Weber, ainda no ano de 1996 realizou uma pesquisa sobre o perfil dos pais adotivos, a fim de conhecer a realidade do Brasil, constatando que:

91% dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 anos e 55 % não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence a classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos privilegiadas, realizam as adoções dentro do modelo intitulado adoção à brasileira. (WEBER, 1996, 110).

Os dados do Cadastro Nacional de Adoção indicam que o perfil de muitas das crianças e adolescentes disponíveis foge ao exigido pelos pretendentes. No que se refere à raça, por exemplo, a maior parte das crianças (45,40%) é parda. Negras somam 18,88% e brancas 34,56%. (CNJ, 2012, online).

Ainda na mesma pesquisa o autor classificou os menores como adotáveis e não-adotáveis, chegando a seguinte conclusão:

O perfil das crianças que mais interessam aos casais correspondem àquelas (76%) cujo estado de saúde é avaliado como saudável, sendo que a preferência aponta para as recém-nascidas, ou seja, 69% dos bebês que têm até 3 meses de idade, 60% são do sexo feminino e 64% são de pele clara (crianças brancas). Do outro lado desta estatística estão as crianças que despertam menos interesse nos postulantes à adoção; são, portanto, as que configuram o quadro das não-adotáveis: 16,66% são adotadas com a idade média de 2 anos; 36% das crianças são de cor negra ou parda e 23,15% são adotadas mediante a presença de alguma deficiência ou problema de saúde. (WEBER, 1996, p. 110-111).

A pesquisa acima revela que a preferência dos casais são por crianças saudáveis, recém-nascidos, bebês até 3 meses de vida, e meninas. Preferem ainda crianças brancas e brasileiras. Do mesmo modo, informou os dados que as crianças negras ou maiores de dois anos de idade são consideradas como não-adotáveis.

Giorgio Casellato ao estudar a outra face da adoção realizou um estudo para se compreender as razões que fazem os pais buscar a adoção. De acordo com a pesquisa,

29% dos pesquisados apontam como motivação para a adoção a impossibilidade de ter os próprios filhos; 16,34% afirmam que a decisão pela adoção se liga ao desejo de ajudar uma criança; 9,80% já manifestavam o desejo de adoção; 6,54% adotaram porque "a criança apareceu"; 5,88% adotaram por se tratar de filhos de parentes; 9,71% apontam como motivação os sentimentos de solidão, compaixão e afeição pela criança; 3,27% somente adotaram

depois da morte de um filho natural (biológico); e 2,61% optaram pela adoção porque assim puderam escolher o sexo da criança. (CASELLATO, 2008, p. 14).

Analisando os resultados dessa pesquisa, podemos entender que nos bastidores de toda motivação e expectativas das pessoas que querem adotar está a satisfação pessoal, isto é, para os adotantes a importância da adoção é para suprir a falta dos filhos que não puderam conceber de forma natural, ou ainda pela intenção ter mais filhos. Por mais bizarro que possa parecer, os problemas conjugais também são apontados como razões para se buscar uma adoção.

No entanto, sabemos que algumas pessoas pretendem adotar por ato de caridade e compaixão por uma criança esquecida em abrigo. Outras vezes a razão é para sanar o problema com a infertilidade ou esterilidade. Tristemente, a escolha pela adoção também é para substituir um filho perdido em circunstâncias trágicas.

De acordo com o levantamento, dos inscritos no Cadastro Nacional de Adoção:

Apenas 34,53% são indiferentes à raça do filho (a) pretendido. Dos interessados, 91,03% manifestaram o desejo por adotar brancos. Aceitam pardos 61,12% e negros 34,28% dos pretendentes. A maior parte dos inscritos (82,76%) tem interesse de adotar apenas uma criança, 82,14% manifestaram o desinteresse por adotar irmãos. Outros 80,28% negam-se a adotar até mesmo gêmeos. (CNA, 2019, online).

Esses dados destacam importantes reflexões sobre a adoção, pontuando sobre a necessidade que o Estado tem em zelar mais pelas instituições de acolhimento, assim como capacitar os profissionais que prestam ajuda aos menores deixados ali por alguém que não vai voltar. A preocupação com as estatísticas é sobre o futuro das crianças que estão em condição de abandono.

Justo, assim como vários outros doutrinadores, atestam que no Brasil:

As instituições asilares comumente denominadas "Orfanatos", "Lar" ou "Casa da Criança" persistem ainda hoje, embora com menor expressão do que em outros tempos, como um dos lugares da infância, a saber, da infância daquelas crianças que, por diversos motivos, foram desalojadas da guarda e do amparo familiar. (JUSTO, 1997, p. 71).

Existe uma lista grande sobre as razões que levam o abandono de crianças da mesma forma, surgem outras dimensões que podem ser questionadas. A grande maioria dos motivos é que as famílias são obrigadas a entregarem para abrigos seus filhos, essas famílias, na grande maioria das vezes são vítimas da falta de condições econômicas, são inseridas no contexto social do Brasil.

As legislações sobre as crianças e adolescentes são antigas. Havia uma preocupação desde o período do Brasil Colônia com os menores. Cavalho cita que: “[...] a primeira medida oficial sobre cuidados à infância carente no Brasil data de 1553, quando o Rei D. João II determinou que as crianças órfãs tivessem alimentação garantida pelos administradores da colônia. [...]”. (CARVALHO, 2002, p. 138).

Essa preocupação com as crianças e adolescentes, assim como a adoção, foi instituída para evitar o infanticídio e o aborto, já que antes as crianças eram deixadas em portas de igrejas, e muitas vezes, elas acabavam morrendo. Em razão disso, o Estado passou a cuidar sobre a destinação dos menores abandonados.

Paradoxalmente, a legislação garante os direitos fundamentais da criança e adolescente, no entanto, não pode garantir uma família. Infelizmente, existem: ali ou acolá, excluídas do convívio familiar, embora alguns abrigos o tentem imitar, muitas crianças e adolescentes crescem alijados de figuras importantes para a estruturação de sua identidade e personalidade. (JUSTO, 1997, p. 72-73).

Assim, no Brasil, as crianças e adolescentes vitimados, primeiramente, por questões sociais e econômicas oriundas de uma política que é responsável pelo crescimento da desigualdade, alterando todas as ordens. Os menores são vitimados ainda pela exclusão na sociedade, justamente por causa da ausência da família.

4.3. ENTRAVES EXISTENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

A Lei Nacional de Adoção veio para regulamentar muita questão sobre a adoção que estavam em aberto. Entretanto, a lei não aprimorou o processo de adoção de acordo com a realidade do judiciário do Brasil. Esse descompasso prejudica as pessoas que querem adotar e muito mais, àqueles que esperam para serem adotados.

Como já salientado, a demora nos processos é um dos problemas principais que prejudicam a adoção. A política de institucionalização é muito retrógrada, e todo procedimento para colocar a criança e adolescente em uma nova família, provocando um grande desgaste no processo de adoção. (BARBOSA, 2015).

Existe uma grande incoerência e desproporcionalidade no ordenamento jurídico pátrio, isso porque os dados do CNA – Cadastro Nacional de Adoção demonstram que existem cerca de 6.567 crianças, no entanto, a quantidade de famílias que buscam uma criança é de 35.571 adotantes.

A demora ocorre pela restrição determinada às pessoas que querem adotar, em resumo, a maioria dos problemas se restringe devido o perfil das crianças. Do outro lado, o poder judiciário deixa a desejar por estar desprovido de recursos para atender a todos os pedidos. Na maioria das vezes não existem muitos juízos disponíveis, assim como psicólogos e assistentes sociais. (BERNADO, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça, até dispôs de recursos para facilitar e tornar mais célere o processo no cadastro dos menores. Assim, o CNJ garante que o magistrado dentro de poucos minutos poderá realizar o cadastro da criança ou adolescente no bando do Cadastro Nacional de Adoção.

No entanto, conforme verifica-se na prática a realidade da vara de infância e juventude é bem diferente. A começar pelo prazo, que é considerado extenso para iniciar o processo de adoção, isso porque existem várias fases como a de habilitação dos candidatos que dura cerca de 3 anos. Desse modo, o processo de adoção que iniciou-se por um desejo de altruísmo, transforma-se em um trabalho árduo dotado de ansiedade para todos os envolvidos.

Ainda que o ECA tenha como fundamento o melhor interesse da criança e adolescente, vários promotores e juízes continuam colocando os menores em programas institucionais de acolhimento, sendo que poderia colocá-los em um convívio familiar mesmo que substituta para que fosse construído laços afetivos.

Conforme discorre o Juiz Federal Márcio Cavalcante em sua plataforma digital de atualizações jurisprudências acerca do acolhimento institucional:

Acolhimento institucional significa retirar a criança ou o adolescente de seu lar original e colocá-lo para residir, temporariamente, em uma entidade de atendimento (antigamente chamada “abrigo”) a fim de que ali ele fique protegido de situações de maus tratos, desamparo

ou qualquer outra forma de violência (física ou moral) que estava sofrendo. O acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (art. 101, § 1º). (CAVALCANTI, 2017, online).

No mesmo sentido ele prossegue afirmando que o acolhimento institucional somente pode ser determinado pelo magistrado.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente já prever, timidamente, a colocação em famílias acolhedoras, artigos 19, §1º, 34 e outros do referido diploma legal, as inovações trazidas pela Lei nº 13.509/2017 vieram para consagrar o melhor interesse da criança, facilitando e buscando efetivar a colocação dos infantes em família substituta em detrimento dos abrigos. (CAVALCANTI, 2017, online).

Infelizmente, a demora do trâmite da adoção acaba privando os menores de um vínculo familiar, e conseqüentemente, verificamos a violação ao princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da prioridade absoluta, inserida no ordenamento pátrio após a convenção dos direitos humanos, em que assegura a prioridade ao auxílio das crianças e adolescentes de acordo com suas necessidades.

“A realidade mostra que o processo de adoção não tem tempo determinado pra acontecer e nem pra terminar. Existem casos que demora muito para um casal adotar uma criança ou adolescente enquanto outros o processo é célere”. (DI MAURO, 2017, p. 58).

O processo delongado demais provoca uma ansiedade extrema nas pessoas enquanto aguardam o pedido de adoção, isso porque enquanto esperam pela justiça, existe do outro lado um menor em uma instituição de acolhimento, distante cada vez mais da realidade da maioria das famílias brasileiras, sem amor e sem cuidados.

Como narra Belmiro Pedro Welter apud Maria Berenice Dias acerca do processo de adoção:

Sustenta Belmiro Pedro Welter, não sem razão, a inconstitucionalidade do tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial. O autor preconiza a dispensabilidade do cumprimento de todos os requisitos legais (1618 a 1629 e ECA 39 a 52), sob fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é

consensual e voluntário. Argumenta ainda, ser inútil a via judicial, ou quando é dispensável o consentimento dos pais, por se tratar de infante em estado de vulnerabilidade social (1621§ 1º e 1624). (DIAS, 2013, p. 456).

Percebe-se que quanto mais demora o procedimento para adotar, mais prejudicial é para crianças ou adolescentes que aguardam pela adoção, ironicamente se formos analisar o caso ao pé da letra, existe a criança que precisa ser adotada e o casal que tem o desejo de adotar sendo separados apenas pela burocracia que envolve o processo de adoção. Assim, um ato que seria solucionado rápido acaba demandando tempo demais, tornando-se angustiante para todos os envolvidos.

Entretanto, toda essa demora existe porque o poder judiciário deve esgotar todos os meios legais para que a criança ou adolescente seja colocado em adoção dentro da sua origem familiar, para garantir o vínculo e os laços familiares, assim a criança adotada não seria desvinculada de sua família biológica.

De acordo com o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que coordena a comissão de adoção internacional, as razões que levam os processos de adoção a demorar tanto:

O problema não é dos juízes. Fala-se em lentidão da Justiça e isso é um bordão comum, utilizado em todos os segmentos. Mas o que se prevê e o que tem que se cumprir é o que a lei determina. E a lei determina expressamente, que se deve dar uma preferência para a família biológica. Nesses abrigos, nós encontramos muitas crianças que são deixadas especialmente pelas mães porque estas se encontram em dificuldades. As mães deixam as crianças ali e vão frequentando os abrigos. E há a necessidade de um acompanhamento, que é feito pelo Conselho Tutelar, do qual faz parte um promotor do MP, que deve cuidar de verificar quando essas crianças já não estão sendo mais procuradas com frequência. (DI MAURO, 2017, p. 58).

Conforme ensina o Desembargador, deve ser constatado que a família do menor biológica não tem a intenção de ficar com a criança, para então, ela ser colocada para adoção. No entanto, a realidade é que as crianças são deixadas nos abrigos e esquecidas ali, sem carinho e amor, continuando sem família.

Não se pode negar que a demora elaborada no trâmite legal para a adoção produz efeitos sérios e desfavoráveis as crianças que aguardam para serem

adotadas, já que é uma situação em que tem a privação da convivência familiar, trazendo vários transtornos, prejudiciais ao desenvolvimento da criança.

A burocracia é, sem dúvidas, o maior empecilho para adoção nos tempos hodiernos. Percebemos ainda que o judiciário às vezes é inerte ou talvez vagaroso com o andamento processual mesmo envolvendo interesses de incapazes. Assim, a falta de agilidade do poder judiciário contribui maleficamente para o atraso da adoção, e, conseqüentemente para uma criança conhecer um lar de verdade.

Logo, a necessidade em desburocratização é na verdade, uma forma de tornar mais simples o processo de adoção, para que ele seja mais célere, e com isso possa garantir os direitos efetivamente das crianças e adolescentes que aguardam para serem adotados. Ademais, a adoção é o único meio que essas crianças poderão ter um vínculo familiar, e por isso, entendemos que não é necessário que tanto rigor importe na demora do processo.

Até concordamos sobre a importância do trâmite legal para adoção, o que indagamos é a necessidade dos atos revestidos de juricidade demandarem tanto tempo a ponto de fazer os candidatos a desistirem da adoção por causa de todo desgaste processual, sem dúvidas, é uma espera dolorosa e angustiante.

Após todo o exposto, podemos dizer que a adoção não pode ser encarada como única opção que as crianças residentes em abrigos têm. Pelo contrário, deve ser visto como um ato nobre, e, portanto, merece mais atenção em menos tempo, evitando assim frustrações de todos os envolvidos.

Ainda que tenhamos compreendido todo o esforço e evolução legislativa quanto à proteção dos direitos relativos às crianças e adolescentes, a sociedade ainda tem muito que caminhar, como cidadão, eleitor, funcionário público ou até mesmo magistrado. É preciso diante de processos assim, pessoas que pensem de acordo com o sentimento dos envolvidos, que tenham compaixão pelo próximo e se sensibilizem para dar cumprimento ao processo de forma mais rápida possível.

Por fim, constatamos que infelizmente, o processo de adoção brasileiro é demoroso, e desgastante, ele se arrasta entre os tribunais enquanto a família se arrasta lá fora e o menor vê um sonho de convivência familiar adiando por um processo extramamente burocrático e moroso, e sim, as pessoas desistem da adoção apenas por esse problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa monografia desenvolveu um estudo acerca dos principais aspectos da adoção. Considerando o ordenamento jurídico pátrio concentrou-se a pesquisa na morosidade dos processos de adoção. Assim, a finalidade principal foi analisar a adoção sob a ótica da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, e principalmente da Lei 12.010/09, observando a demora que ocorre nos processos de adoção.

Constatou-se com esse trabalho que no Brasil, o processo de adoção passou por grandes alterações após a Nova Lei da Adoção, Lei nº. 12.010/2009. Assim, a Lei Nacional da Adoção transportou para o ordenamento jurídico uma grande mudança no que tange o tratamento legal da adoção. A finalidade da legislação supracitada é realizar a aprimoração do instituto da adoção já existente.

Desse modo, a Lei de adoção veio para reforçar a ideia de que o menor deve ser colocado no seio familiar, preservando suas origens, além de esgotar as formas de adoção dentro da mesma família. Várias outras inovações foram trazidas para o ECA, como por exemplo, o prazo da convivência familiar, a possibilidade de casais separados adotarem a criança, além de outros importantes dispositivos.

Entretanto, o que se verificou é que apesar de todo esse aparato legal, e mesmo com a nova lei de adoção em vigor, na prática, o processo de adoção é bastante burocrático, isso por depender de procedimentos e prazos importantes ao bem-estar do menor. Porém, é uma demora dolorosa, pois, prolonga os dias da criança ou do adolescente nos abrigos.

Posto isto, a monografia identificou que existem muitas dificuldades, inclusive processuais que pairam sobre a morosidade da adoção. Assim, é necessário observar que a legislação precisa oferecer meios mais desenvolvidos para evitar o desgaste emocional dos adotantes e à espera dos adotados, já que existe algo a mais do que a legislação e a burocracia em um processo de adoção.

Infelizmente, esses empasses da burocracia transformou-se em empecilhos graves para a concretização do procedimento, já que, no lugar de agilizar o processo e junto a ele a chance de a criança ter um lar e uma família, a legislação tem transportado frustrações aos envolvidos no processo considerando a demora nada razoável.

O processo burocrático torna ainda mais demorado o processo de adoção, em consequência disso, também é maior o tempo em que o menor permanecerá nos abrigos e lares, modificando inclusive o perfil da criança ou adolescente que pretende ser adotado, já que com o passar dos anos eles deixam de ser os padrões escolhidos pelo adotante. Assim as fases da burocracia poderiam ser um pouco mais breves, assim como deveria existir um tempo determinado para a finalização de todo processo de adoção.

Infelizmente, a famigerada morosidade processual relacionada ao procedimento de adoção no Brasil, e a partir das pontuações tecidas durante todo o trabalho, chega à conclusão de que as premissas que devem ser observadas para a adoção, prejudica ao mesmo tempo o interesse da criança e adolescente, não sendo atendido com primazia, já que prejudica o direito a convivência familiar, além de privar o menor de receber amor e carinho como sentimentos importantes para a formação de um ser humano.

Surge então à necessidade de o poder público observar por outro ângulo o processo de adoção, pensando no quanto a demora pode influenciar na adoção, e na vida de todas as pessoas envolvidas. A morosidade do judiciário é um tema que merece destaque em face dos processos de adoção no Brasil, já que o órgão julgador coloca em descrédito o instituto da adoção justamente por não oferecer recursos que possa efetivar tal direito.

Percebe-se que existe muito caminho à frente quanto o que seria ideal para os processos de adoção, considerando que a quantidade de menores que aguardam em abrigos não é nada confortante para uma justiça que brinca com o tempo e a preciosidade da chance de se ter uma família como é para uma criança que aguarda sua adoção.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/14.pdf>. Acesso em: 10.02.2020.

ALMEIDA, M. R. A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis. 2003.

BARBOSA, Janaina de Alencar. Adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16523>. Acesso em: 04.01.2020.

BERNARDO. André. Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos? BBC- BRASIL, 2016. Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab> Acesso em: 04.01.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04.12.19.

BRASIL. LEI Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10.12.19.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 03.12.19.

BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 23.12.19.

BRASIL, Apelação Cível Nº 70041393901, Sétima Câmara Cível.

BRASIL, REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados sobre a tramitação de processos nos Tribunais. Disponível em: <<https://virmalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 09.03.2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-quefacilita.html>> Acesso em 06.02.2020.

CASELLATO, Giorgio. Motivos relacionados a luto e fracasso que levam um casal à adoção: uma possibilidade psicoprofilática. Disponível em: <<http://www.adoçao.paginasbrasil.com.br>>. Acesso em: 19 fev. 2001.

CIPRIANO, Ana Paula. Adoção: as modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3365, 17 set. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22630/adocao-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-no-12-010-2009>. Acesso em: 10.02.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-deadocao-cna>. Acesso em: 10.12.19.

COIMBRA, Natália. 2012. O PROCEDIMENTO ADOTIVO NO DIREITO BRASILEIRO. Disponível em: 55 http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/natalia_c_oimbra.pdf. Acesso em: 11.12.19.

COSTA, M. C. S. Os filhos do coração: adoção em camadas brasileiras. Rio de Janeiro, 1988. Tese (doutorado) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento: os filhos do esquecimento. Disponível em: Acesso em 02.12.19.

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de

Promotor do Ministério do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html> Acesso em 11.12.19.

DESCARTES, René. Discurso do Método, 2003. Disponível em: < <http://ateus.net/artigos/filosofia/discurso-do-metodo/> >. Acessado em: 04.12.19.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. [livro eletrônico] 4. ed. rev., atual. e ampl. [baseada na 11. ed. impressa] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. [livro eletrônico] 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. V. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 589, vol. V

DINIZ, Maria Helena. Novo Código Civil Comentado. 5º edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. V. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO Ildera de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. 6º Edição. Curitiba. 2010.

Di MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. – 2. ed. – São Paulo :Saraiva, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira, FULLER, Paulo Henrique Aranda, AGURRE, João Ricardo Brandão. Estatuto da Criança e do Adolescente. Coleção Elementos do Direito, v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JUSTO, José. Sterza. A institucionalização vivida pela criança de orfanato. In: MERISSE, A. et al. Lugares da Infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997, p. 71-92.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. V. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 12º edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2018.

GRANATO, Eunice F. R. Adoção: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção Doutrina e Prática. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

LEBOURG, Patrícia Araújo. Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva. Monografia. Direito. Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC: Barbacena. Defendida em 2012. Disponível em: Acesso em 11.12.19.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Caballido. “Vínculos e Rupturas na Adoção: Do Abrigo para a Família Adotiva”. São Paulo, 2017. Dissertação Mestrado – Universidade de São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde27032009.../Mendes_Mestrado.pdf. Acesso em: 05.12.19.

MENDONÇA, Renata Oliveira de. Adoção no Brasil. Disponível em: <https://ssl4799.websiteseuro.com/swge5/seg/cd2008/PDF/SA08-20707.PDF> 2018. Acesso em: 05.12.19.

MENESES, Alex Pereira. Comentários dos Artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente Eca sobre a adoção. Disponível em < <http://www.jus.com.br/artigos/2862/>> 05/2014 - Acesso em: 28.01.2020.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. Adoção à brasileira. Universidade Presidente Antônio Carlos. Disponível em: <<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>>.2011. Acesso em: 11.12.19.

PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instruções de Direito Civil – Direito de Família. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEZZINI, Aline Karen. A morosidade nos processos: o entrave maior da adoção tardia. 2015.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. SANTOS, Vívian Cristina Maria. SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção comentada: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

RODRIGUES, Rafael Pereira. O formalismo do processo de adoção, rigorismo excessivo ou proteção ao menor. Disponível em: <http://www.faef.br/userfiles/files/27%20-%20O%20FORMALISMO%20DO%20PROCESSO%20DE%20ADOCACAO%2C%20RIGORISMO.pdf>. Acesso em: 05.12.19.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./20011.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. Evolução Histórica do Instituto da Adoção, 2017. Disponível em:. Acesso em 02.12.19.

STJ. Recurso Especial: REsp 1281093 SP 2011/0201685-2. Relator: Ministra Nancy ANDRIGHI. DJe: 04/02/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj>>. Acesso em: 11.03.2020.

STJ. Recurso Especial: REsp 1448969 SC 2014/0086446-1. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. Data Julgamento: 21/10/2014. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 03/11/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664#>>>. Acesso em: 11.03.2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : Direito de Família – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. v. IV. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WEBER, L. N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. Jornal Contato. CRP - 08. n. 79, 1996, p.15.